

19/04/99

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 967-9 SÃO PAULO (QUESTÃO DE ORDEM)

**RELATOR** : **MIN. MOREIRA ALVES**  
**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INDICIADO**: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID  
**ADVOGADO**: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO

**EMENTA**: Inquérito penal. Questão de ordem.

- Com base no decidido na questão de ordem referente ao Inquérito 571, e tendo em vista que o acusado não foi reeleito deputado federal, tornou-se este Tribunal incompetente para julgar a apelação que foi apresentada perante o Juízo da primeira vara criminal da comarca de Campinas (SP), razão por que se resolve esta questão de ordem determinando-se a devolução dos autos ao referido Juízo, para que ele proceda como de direito.

**A C Ó R D ã O**

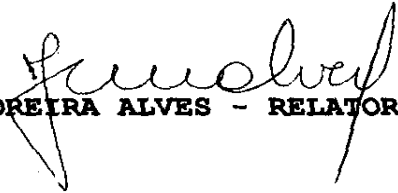
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, reconhecer, por votação unânime, não dispor de competência originária para apreciar a presente causa, e ordenar, em



consequência, a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**CELSO DE MELLO - PRESIDENTE**

  
**MOREIRA ALVES - RELATOR**

19/04/99

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N. 967-9 SÃO PAULO (QUESTÃO DE ORDEM)

**RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDICIADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID  
ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

Em 15 de março de 1995, assim se manifestou nestes autos a Procuradoria-Geral da República por seu então titular:

"Trata-se de processo-crime contra o, hoje, Deputado Federal Marco Antonio Nassif Abi Chedid, com sentença penal condenando-o como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal - desacato.

O feito tramitou perante a Comarca de Campinas-SP, tendo as partes interposto recurso de apelação da r. sentença, que não logrou ser julgado, haja vista a recente diplomação do réu como Deputado Federal, o que deslocou a competência para essa Colenda Corte.

Por reputarem-se válidos todos os atos processuais até aqui praticados, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito perante essa Corte Suprema, após a licença prévia de que trata o artigo 53, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a não deliberação sobre o pedido de licença ou o seu indeferimento têm o condão de suspender a prescrição, enquanto durar o mandato parlamentar (artigo 53, § 2º da CF).

Em caso de deferimento do pedido de licença, pela Câmara dos Deputados, o Ministério Público Federal protesta por nova vista dos autos.

Pede deferimento." (fls. 262/263)

A fls. 272, A Secretaria da Corte prestou a seguinte informação, datada de 1º de fevereiro de 1999:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES  
DD. RELATOR DO INQUÉRITO Nº 967-9



Peço vênia para informar à Vossa Excelência que, conforme informações obtidas, por contato telefônico, junto à Câmara dos Deputados, consta que o indiciado MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID não foi reeleito para a 51ª Legislatura, como início em 01.02.99.

À alta consideração de Vossa Excelência.  
Seção de Processos Diversos, em 1º de fevereiro de 1999.

Edméa Paiva de Moraes  
Chefe da Seção de Processos Diversos

Maria das Graças Camarinha Caetano  
Coordenadora de Processos Originários"

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, assim se pronunciou ela pelo Vice-Procurador-Geral da República:

"Reporto-me ao pronunciamento de fls. 262/3 da lavra do então Procurador-Geral, o eminente Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

A seguir, Vossa Excelência despachou nos autos nos termos seguintes:

"Solicite-se licença prévia, de que trata o art. 53 § 1º da Constituição Federal à Câmara dos Deputados" (autos, fls. 264).

Foi expedido o ofício de fls. 266, à Câmara dos Deputados, o qual não obteve resposta até o final da legislatura iniciada em 1.995.

Às fls. 272, a Secretaria do Supremo Tribunal Federal informa que:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES DD. RELATOR DO INQUÉRITO Nº 967-9

Peço vênia para informar à Vossa Excelência que, conforme informações obtidas, por contato telefônico, junto à Câmara dos Deputados, consta que o indiciado MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID não foi reeleito para a 51ª Legislatura, com início em 01.02.99.

À alta consideração de Vossa Excelência.

Seção de Processos Diversos, em 1º de fevereiro de 1999.



Edméa Paiva de Moraes Chefe da Seção  
de Processos Diversos  
Maria das Graças Camarinho Caetano  
Coordenadora de Processos Originários" (autos,  
fls. 272).

Vossa Excelência determina às fls. 273 vista  
dos autos à Procuradoria-Geral da República.

O caso torna-se similar ao Inquérito nº 571,  
onde através de Questão de Ordem, decidiu o Supremo  
Tribunal Federal:

"Classe Origem Inq0-571/DF  
INQUÉRITO-QUESTÃO DE ORDEM Relator-  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Publicação - DJ  
DATA-05-03-93 PP-02897 EMENT. VOL-01694-02 PP-  
00225

Julgamento - 26/02/1992-TRIBUNAL  
PLENO

Ementa STF: COMPETÊNCIA PENAL  
ORIGINÁRIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ADVENTO  
DA INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO:  
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SUPERVENIENTE DA  
DENÚNCIA E DOS ATOS NELE ANTERIORMENTE  
PRATICADOS: REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO  
TRIBUNAL.

1. A "PERPETUATIO JURISDICTIO-  
NIS", EMBORA APLICÁVEL AO PROCESSO PENAL, NÃO É  
ABSOLUTA: ASSIM, "V.G.", É INDISCUTÍVEL QUE A  
DIPLOMAÇÃO DO ACUSADO, ELEITO DEPUTADO FEDERAL,  
NO CURSO DO PROCESSO, ACARRETOU A IMEDIATA  
CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL E SEU  
DESLOCAMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL.

2. DAÍ NÃO SE SEGUE, CONTUDO, A  
DERROGAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM",  
DO QUAL RESULTA, NO CASO, QUE A VALIDADE DOS  
ATOS ANTECEDENTES A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA  
INICIAL, POR FORÇA DA INTERCORRENTE DIPLOMAÇÃO  
DO RÉU, HÁ DE SER AFERIDA, SEGUNDO O ESTADO DE  
COISAS ANTERIOR AO FATO DETERMINANTE DO SEU  
DESLOCAMENTO.

3. NÃO RESISTEM A CRÍTICA OS  
FUNDAMENTOS DA JURISPRUDÊNCIA EM CONTRÁRIO,  
QUE SE VINHA FIRMANDO NO STF:

A) O ART. 567 C. PR. PEN. FAZ NULOS  
OS ATOS DECISÓRIOS DO JUIZ INCOMPETENTE, MAS  
NÃO EXPLICA A SUPOSTA EFICÁCIA "EX TUNC" DA  
INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE A DECISÃO;

B) A PRETENSA ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO AUTOR DA DENÚNCIA AFRONTA, ALÉM DO POSTULADO "TEMPUS REGIT ACTUM" O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL.

4. ENQUANTO PRERROGATIVA DA FUNÇÃO DO CONGRESSISTA, O INÍCIO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL HÁ DE COINCIDIR COM O DIPLOMA, MAS NADA IMPÕE QUE SE EMPRESTE FORÇA RETROATIVA A ESSE FATO NOVO QUE O DETERMINA.

5. DESSE MODO, NO CASO, COMPETIRIA AO STF APENAS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO PENDENTE CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SE, PARA TANTO, A CÂMARA DOS DEPUTADOS CONCEDESSE A NECESSÁRIA LICENÇA.

6. A INTERCORRÊNCIA DA PERDA DO MANDATO DE CONGRESSISTA DO ACUSADO, PORÉM, FEZ CESSAR INTEGRALMENTE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, DADO QUE O FATO OBJETO DO PROCESSO É ANTERIOR A DIPLOMAÇÃO.

7. DEVOLVEU-SE, EM CONSEQUÊNCIA, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A APELAÇÃO PENDENTE, UMA VEZ QUE A DIPLOMAÇÃO DO RÉU NÃO AFETOU A VALIDADE DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS, DESDE A DENÚNCIA A SENTENÇA CONDENATÓRIA".

Ante o exposto, requeiro a devolução dos autos ao nobre Juízo remetente, isto é, Juiz de Direito da Comarca de Campinas (ver fls. 256 e 258v), para as providências cabíveis." (fls. 275/280)

Em questão de ordem, trago o feito à apreciação deste

Pleno.

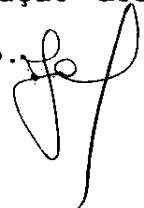
É o relatório.



V O T O

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

Com base no que o Plenário desta Corte decidiu na questão de ordem referente ao Inquérito 571, e tendo em vista que o acusado não foi reeleito deputado federal, tornou-se este Tribunal incompetente para julgar a apelação que foi apresentada perante o Juízo da primeira vara criminal da comarca de Campinas (SP), razão por que resolvo esta questão de ordem determinando a devolução dos autos ao referido Juízo, para que ele proceda como de direito.



/smf

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO N. 967-9 - questão de ordem

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL


INDIC. : MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID

ADV. : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO

**Decisão** : O Tribunal, por votação unânime, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, **reconheceu**, por votação unânime, **não** dispor de competência originária para apreciar a presente causa, e ordenou, em conseqüência, a **devolução** dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa, e, neste julgamento, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 19.4.99.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71)   
Luiz Tomimatsu  
Coordenador